

A. I. N.<sup>º</sup> - 128984.0705/05-0  
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTES - RUI ALVES DE AMORIM e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 09/12/05

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0169-05/05

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Auto de Infração lavrado sem observância de formalidades consideradas essenciais. Inexistência de elementos para se determinar, com segurança, a infração argüida. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/07/05, exige ICMS no valor de R\$5.306,40, acrescido da multa de 60%, sob alegação de falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária, sobre farinha de trigo, adquirida para comercialização de Estado não signatário do Protocolo n<sup>º</sup> 46/00 (Paraná).

Na descrição dos fatos do Auto de Infração ainda é mencionado que a mercadoria, objeto da autuação, foi adquirida através da Nota Fiscal de Produtor n<sup>º</sup> 0019, de 06/07/05.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências n<sup>º</sup> 128984.0706/05-7, indicando a apreensão de 800 sc de 50 kg de farinha de trigo especial.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 18 a 20, dizendo que autuação exigiu ICMS relativo a farinha de trigo procedente do Estado do Paraná, unidade da Federação não signatária do Protocolo n<sup>º</sup> 46/00, que não foi pago na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria. Expõe que foi utilizada a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa n<sup>º</sup> 23/05, como método de cálculo no lançamento, cujo valor está previsto no seu Anexo I. Expõe que por não concordar com o referido cálculo do imposto devido por antecipação, e com o objetivo de comprar farinha de trigo oriunda de Estados não signatários do Protocolo n<sup>º</sup> 46/00, sem ter que se submeter às exigências da Instrução Normativa acima mencionada, mais especificamente ao Anexo 1, ajuizou Mandado de Segurança distribuído à 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, sendo deferida medida liminar para determinar que “se abstenha de exigir ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”. Ao final, pede que a autuação seja afastada em face da decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública (fl. 22).

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 33/34), aduz que no lançamento efetuado, a base de cálculo, relativa às referidas notas fiscais, foi efetivamente apurada com a aplicação do MVA, legalmente previsto no anexo 88, sobre o valor de operação, e que a ação fiscal, na forma procedida, está em consonância com a decisão judicial exarada. Ratifica que passado o prazo para o recolhimento espontâneo e tendo em vista também a ação fiscal, o imposto deve ser recolhido de acordo com os cálculos realizados porque o procedimento não está em desacordo com a determinação jurídica, haja vista que na base de cálculo não se utilizou pauta fiscal como alega a defesa. Destaca que a liminar referida não concede qualquer tipo de isenção ao contribuinte, e que o imposto deve ser recolhido com base no valor da operação. Ao final,

dizendo que o autuado não cumpriu a determinação judicial provocada, entende que a procedência da autuação é inquestionável.

## VOTO

O presente processo exige ICMS, alegando a entrada neste Estado de farinha de trigo, procedente do Estado do Paraná (unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00), sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração ainda é mencionado que a mercadoria, objeto da autuação, foi adquirida através da Nota Fiscal de Produtor nº 0019, de 06/07/05, e que o imposto não foi recolhido na primeira repartição fazendária em virtude de liminar concedida em mandado de segurança.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 128984.0706/05-7, indicando a apreensão de 800 sc de 50 kg de farinha de trigo especial.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que a mercadoria que está sendo objeto de exigência do imposto antecipado na realidade se trata de “trigo em grãos in natura”.

Apesar da primeira página do Auto de Infração e o Termo de Apreensão indicarem a mercadoria “farinha de trigo”, o demonstrativo de débito à fl. 02, bem como a Nota Fiscal de Produtor nº 0019 (fl. 10), mencionada pelo autuante, se referem ao produto “trigo em grãos” (48.230kg).

Vale ressaltar que nota fiscal nº 2284, anexado aos autos à fl. 07, refere-se ao retorno para o autuado de 40.000 kg de farinha de trigo, após a industrialização dos 48.230 kg de trigo em grãos que foi adquirido através da Nota Fiscal de Produtor nº 0019.

Destaco, ainda, que o cálculo do imposto devido por antecipação para o produto “trigo em grãos” não está definido na Instrução Normativa nº 23/05, que foi objeto do Mandado de Segurança impetrado pelo autuado.

Diante do acima exposto, verifico que o fulcro da autuação não corresponde ao que efetivamente está sendo exigido no processo, não havendo, dessa forma, elementos suficientes nos autos para se determinar, com segurança, a infração cometida. Pelo que, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, com base no que dispõe o art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, recomendando a instauração de novo procedimento fiscal a salvo de falhas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 128984.0705/05-0, lavrado contra **R C MOREIRA COMERCIAL LTDA**, recomendado a renovação do procedimento fiscal a salvo de falha.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR